





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 001917/2013**

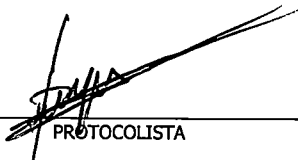
**ABERTURA:** 7/10/2013 - 16:48:57

**REQUERENTE:** MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CASAS-ABRIGO PARA ATENDIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

**Art. 1º** Dispõe sobre a criação de casas-abrigo no âmbito do Município de Linhares para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes.

**Parágrafo Primeiro** – Serão instaladas casas-abrigo quantas forem necessárias no município.

**Art. 2º** A casas-abrigo deverá atender no mínimo quinze mulheres e trinta menores dependentes por um período máximo de quarenta e cinco dias.

**Parágrafo único** – Poderá permanecer por período superior ao determinado neste artigo os casos mais extremos de violência e com dificuldades de reintegração da mulher atendida.

**Art. 3º** A casas-abrigo atenderá mulheres encaminhadas pelos centros de atendimentos à mulher e delegacias de defesa da mulher.

**Parágrafo único** – O atendimento a que se refere o *caput* deste artigo, até que cesse o iminente perigo são:

I - Garantia da qualidade das condições básicas de vida, como alojamento, alimentação, higiene e segurança;



## Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 02/2011  
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

- II - Aumentar o nível de ajustamento e adaptação psicológica;
- III - Diminuir o impacto de maus-tratos e aumentar a capacidade da autoestima;
- IV - Promover competências pessoais e sociais facilitadoras do desenvolvimento da mulher e seus filhos acolhidos;
- V - Aumentar a capacidade de gestão de recursos materiais e financeiros;
- VI - Promover a formação e a qualificação profissional;
- VII - Desenvolver competências para a procura ativa de emprego;
- VIII - Proporcionar o acolhimento de direitos e deveres cívicos e a utilização eficaz de recursos de apoio;
- IX - Dinamização de atividades em grupo e grupos de autoajuda e terapêuticos;
- X - Desenvolvimento e dinamização de atividades diárias de organização e gestão doméstica;
- XI - Promover a participação social e cívica.

**Art. 4º** A casas-abrigo deverá estar vinculada à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Linhares.

**Art. 5º** Por motivo de segurança e de vaga remanescente poderá a casas-abrigo atender uma mulher vítima de violência e seus dependentes transferidos de outra casas-abrigo.

**Art. 6º** Será de responsabilidade do Poder Público a segurança permanente da casas-abrigo.

**Art. 7º** Compete a casas-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica:

**I** – acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pelo Núcleo de Referência;

**II** – proporcionar o intercâmbio com o objetivo de reinserir a mulher com os seguintes órgãos públicos:

- a) Escolas;
- b) postos de saúde;
- c) hospitais;
- d) conselhos tutelares;
- e) secretarias de trabalho.



## Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 003/2013  
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

**III** – notificar às autoridades competentes os casos de violências domésticas, fornecendo dados e sugerindo soluções para que sejam adotadas as providências legais cabíveis;

**IV** – prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.

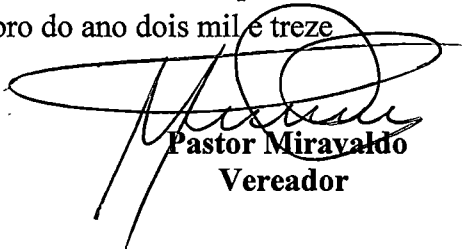
**Art. 8º** A Casas-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica deverá ser composta de equipe multidisciplinar.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento/2013 na rubrica 0824403542.028 – Órgão – 06 – Secretaria Municipal de Assistência Social – Unidade 23 - e rubrica 0824403703.041 – Proteção Especial Média Complexidade – PTMC, podendo ser suplementadas se necessário for, e nos anos subsequentes à conta de dotações a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

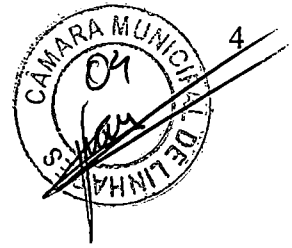
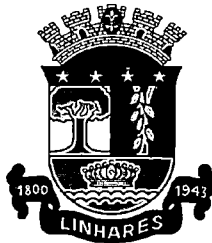
**Art. 10º** A presente Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon” da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e treze



Pastor Miravaldo  
Vereador



## **Câmara Municipal de Linhares**

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 01/2011, DE 11 DE MARÇO DE 2011, DO SENHOR VEREADOR ANTONIO ELIAS, DE NOME “**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**”

### **JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores, com o advento da promulgação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) o que representou um passo importante para o enfrentamento da violência contra as Mulheres, instituindo assim mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal e prevendo em suas disposições preliminares, que toda mulher goza de direitos fundamentais inerente á pessoa humana, sendo-lhes asseguradas oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental.

Assim sendo, nesse contexto, uma das questões fundamentais prevista na Lei visando garantir a integridade física e moral da mulher está relacionada ao abrigo em local seguro, quando houver risco de vida (artigo 11, III) conforme dispõe a lei supra. Bem como, em seu artigo 23, a legislação assegura a mulher e a seus dependentes, o seu encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento.

Desta forma, visando cumprir o previsto na Lei, bem como ampliar o acesso das mulheres às redes de atendimento, é necessária a criação de uma Casa de Abrigo, para acolhimento provisório às mulheres e seus dependentes em situação de violência no sentido de garantir-lhes segurança e proteção e o direito a uma vida sem violência, haja vista, que o Espírito Santo encabeça, de forma desfavorável, o ranking de Estados com maior número de homicídios e violência contra a mulher, de acordo com as estatísticas realizadas.

Trata-se a Casa de Abrigo como locais destinados a abrigar, temporariamente, mulheres e seus filhos menores, vítimas de violência e sobre risco de vida. São instituições públicas que trabalham a recuperação da autoestima e a promoção da cidadania das mulheres vítimas de violência, proporcionando orientação psicológica e assistência social as vítimas, articulando-se a outros programas dos Municípios e do Estado para a retaguarda necessária as mulheres que necessitam deste programa.

A Casa de Abrigo é uma proposta constituída por uma equipe multidisciplinar, composta por técnicos da área social, psicológica e de direito que em articulação com ajudantes a ação direta desenvolvem um acompanhamento sistemático, intensivo e individualizado junto das pessoas acolhidas, garantindo as condições básicas de vida, que são: alojamento, refeições, higiene e saúde.

Senhores Vereadores, a implantação deste projeto tem como objetivo promover a autonomia e proporcionar segurança e bem-estar às mulheres vítimas de violência doméstica, e respectivos filhos (as) acolhidos em caso de risco de morte iminente, até que cesse o perigo das vítimas. Especificamente, conforme já mencionado, no que diz respeito na garantia da qualidade das condições básicas de vida (alojamento, alimentação, higiene e segurança); aumentando o nível de ajustamento e adaptação psicológica; diminuindo o impacto de maus-tratos e aumentar a capacidade da autoestima; promovendo as competências pessoais e sociais facilitadoras do desenvolvimento das crianças ou adolescentes acolhidos; aumentando também a capacidade de gestão de recursos materiais e financeiros; promovendo a formação e a qualificação profissional; desenvolvendo as competências

w/T



## Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 05/2013 “Casas-Marias”  
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

para a procura ativa de emprego; proporcionando o acolhimento de direitos e deveres cívicos e a utilização eficaz de recursos de apoio; e finalmente, promover a participação social e cívica.

Senhores Vereadores, insta esclarecer que se compreende a violência contra a mulher como quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada.

Neste caso, é de bom tom definir que a proposta do programa casas-abrigo há de ser mantida especialmente para colher, em caráter emergencial e provisório, as mulheres vítimas de violência, seus filhos e filhas, assim como prestar apoio às entidades que desenvolvam ações de atendimento à mulher.

O projeto ora em debate prevê a instalação na rede municipal de casas-abrigo, sob a responsabilidade do município, destinadas a oferecer abrigo e alimentação, prestação de assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência.

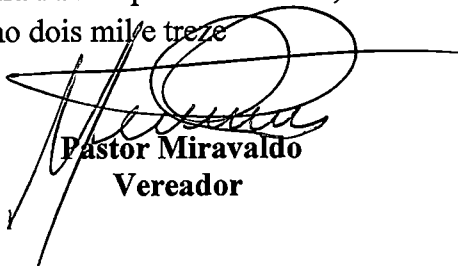
Essas casas-abrigo serão responsáveis por acolher as mulheres vítimas de violência, seus filhos e filhas, sempre que seu retorno ao domicílio habitual represente efetivo risco de morte ou de perpetuação das ações de violência, conforme pode ser observado segundo avaliação e triagem realizadas no próprio albergue por equipe especialmente organizada e capacitada para este fim, ou por solicitação de qualquer Delegacia de Polícia do Município ou ainda pelos Centros de Referência para o Atendimento à mulher.

Para a implantação desse projeto, o município poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais que desenvolvam ações sociais de atendimentos à mulher. Para tanto, para a implantação desta propostas, suas despesas, devem ser amparadas pelas dotações orçamentárias próprias, ou, suplementadas se necessárias. Num decurso de prazo regulamentar naquilo que couber, não superior a 90 (noventa) dias.

Vale destacar Senhor Presidente e nobres Edis que a violência é um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade brasileira, fruto de condições socioeconômicas profundamente desiguais, de corrupção e de uma tradição de impunidade. Apesar dos avanços na legislação de proteção aos direitos humanos em especial a figura da mulher os índices permanecem elevados e alguns deles cresceram na última década.

Diante as razões ora mais que justificáveis, apelo ao dignos representantes desta Augusta Casa de Leis o acolhimento devido na aprovação do projeto em destaque.

Plenário “Joaquim Calmon” da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e treze

  
Pastor Miravaldo  
Vereador

wIT